

**PROJETO DE LEI N° , DE 2012**  
**(Do Sr. Wellington Fagundes)**

Altera os arts. 2º e 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com o intuito de alterar o critério de atualização do valor do piso salarial nacional do magistério público da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º e o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O piso salarial nacional será de R\$ 1.451,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais), a partir de 1º de janeiro de 2012, sendo reajustado nos termos do *caput* do art. 5º desta Lei e aplicado à formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....”(NR)

“Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado,

anualmente, no mês de janeiro, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC nos doze meses antecedentes.

Parágrafo único. Na falta de disponibilidade orçamentária para o cumprimento do piso estabelecido no *caput* do art. 2º desta Lei, bem como da atualização de seu valor, aplica-se o disposto no art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Valorizar o magistério é uma medida sem dúvida indispensável para que se consolide o desenvolvimento sustentável do país. A premissa se aplica com mais vigor no caso do ensino fundamental, porque não se pode conceber que uma edificação permaneça sólida sem que se protejam seus alicerces.

Nesse contexto, não há dúvida de que veio em muito boa hora a edição da lei alcançada pelo presente projeto, a qual materializou os efeitos de emenda constitucional e permitiu vislumbrar um cenário em que os educadores do ensino fundamental finalmente estão vendo reconhecido o valor da nobre função que exercem. Do referido diploma em diante, sumiram do mapa os vexatórios e comuns exemplos de professores percebendo valor inferior ao salário mínimo para ministrarem aulas.

Apesar disso, a lei em questão atrelou a atualização do piso salarial a um indexador específico, o crescimento das receitas do FUNDEB, que ao mesmo tempo em que não se coaduna e não dialoga com a realidade financeira dos municípios, também não assegura a preservação do poder de compra do salário estabelecido como limite mínimo. Corre-se o risco, em razão dessa circunstância, de se chegar a uma situação na qual os professores venham a perder para a inflação o direito que asseguraram na legislação em vigor.

De modo bem realista e condizente com as condicionantes atreladas ao problema, o presente projeto sugere caminho

diverso do atualmente adotado. Se acolhida a proposição ora justificada pelos ilustres Pares, o piso salarial nacional do magistério passará a ser reajustado de acordo com índice inflacionário previamente determinado, assegurando-se a preservação de seu poder de compra e se prevendo socorro financeiro ao município quando a degradação do valor da moeda atingir níveis superiores aos esperados e se criar, com a regra, dificuldades financeiras para as administrações locais.

De outra parte, cabe destacar um argumento essencial em favor do presente projeto: o piso salarial constitui isso que sua denominação traduz, isto é, representa *piso* e não teto. Os municípios que administrarem bem seus próprios recursos e aplicarem com sabedoria o parcela do FUNDEB que lhes é destinada poderão e deverão remunerar seus professores em valor bem superior ao piso aqui alcançado, situação, registre-se, bastante desejável.

Por fim, convém esclarecer que o acolhimento deste projeto não resultará em redução do piso atualmente praticado. A proposição preocupa-se em tomar como base, para aplicação da nova regra de atualização, o valor do piso em vigor desde 1º de janeiro de 2012, correspondente a R\$ 1.451,00, em decorrência dos critérios estabelecidos pela legislação em vigor, não se promovendo, portanto, alterações que poderiam prejudicar os professores, uma vez que por força de circunstâncias específicas – cuja reprodução não é assegurada no futuro – o reajuste efetivamente atribuído ao piso superou as perdas inflacionárias.

Assim, tendo em vista a sólida argumentação anteriormente apresentada, pede-se o apoio dos nobres Pares para rápida aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado Wellington Fagundes